



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA**

**Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
SANTO AMAROBÁHIA–SINDISER/BA**

MM. Juízo,

Trata-se de Ação Ordinária Cível, com pedido liminar, interposta pelo interessado, em face do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO**.

Alega, em síntese, que em agosto de 2022 o Município concedeu, unilateralmente, reajuste, conforme alteração em folha no percentual de 33,24% somente para professores da rede municipal de educação que estavam com salário abaixo do piso nacional, a fim de igualar o salário base ao piso nacional, como também, concedeu reajuste para os professores contratados de 84,56%, sem qualquer previsão de lei municipal ou decreto.

Afirma que, conforme a Lei federal 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional da categoria do magistério, a revisão salarial anual da categoria é devida todo mês de janeiro, e que a legislação municipal, notadamente o art. 1º da Lei municipal nº 2046/2016, também assegura a revisão anual dos salários também no mês de janeiro de cada exercício.

Segundo conta na inicial, a omissão do Poder Público causou prejuízos notórios aos Requerentes em face da manifesta inflação que incidiu sobre o poder aquisitivo da moeda no período.

Aduz ainda que, ao conceder o reajuste somente para professores da rede municipal de educação que estavam com salário abaixo do piso nacional, o Município de Santo Amaro desrespeitou a Constituição Federal em seu artigo 37, X, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39



somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Requeru que o município seja condenado a implementar o pagamento do piso salarial vigente no ano em curso a todos os professores da Rede Pública Municipal de Santo Amaro de acordo o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério (Lei Municipal nº 1463/2003) respeitando seus níveis e referencias, conforme dispõe art. 38, §3º da Lei Municipal nº 1464/2003 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério) e art. 37, X da CF, Bem como que seja condenado a pagar as diferenças remuneratórias decorrente do pagamento aquém do piso nacional do magistério, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2022, conforme dispõe art. 5º na Lei 11.738/08 e art. 1º da Lei municipal nº 2046/2016.

A parte autora anexou ata reunião da comissão de transição do sindicato do servidores, estatuto do sindicato, contracheque dos servidores, Lei municipal nº 2046/2016, tabela de salário dos professores, Lei Nº 11.738/2008 (Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), Lei Nº 9.394/1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), LEI Nº 11.494/2007 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB), LEI Nº 8.036/1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), Lei Municipal Nº 1463/2003 (Plano de Carreira e remuneração dos servidores do magistério de Santo Amaro), tabelas com Reajuste Federal em 2019, 2020, 2021 e 2022.

Despacho deste MM. Juízo, determinando a citação do município, conforme ID. **(288596852 - Pág. 1)**.

O SINDISER/BA peticionou requerendo que fosse apreciado o pedido de concessão da liminar requerida na exordial, conforme ID. **(295471500 - Pág. 1)**.

O SINDISER/BA peticionou informando que o município continua descumprindo o reajuste realizado por meio da portaria interministerial MEC/ME nº



10, publicada em 29.12.2022 no Diário Oficial da União, alterando o piso do magistério em 14,9%, passando a valer em 1º de janeiro de 2023, no bojo da petição juntou contracheque de servidores, conforme ID. **(359104406 - Pág. 1/7)**.

O SINDISER/BA peticionou apresentando a tabela atualizada de 2023, bem como requereu o prosseguimento do feito, apreciação da tutela antecipada e o julgamento procedente de todos os pedidos formulados na exordial, conforme ID. **(374635351 - Pág. 1/3)**.

O município apresentou contestação, alegando ausência de critérios legais em vigor, para a fixação do piso salarial, bem como que com a promulgação da Lei nº. 14.113/2020, que os critérios de reajuste do piso nacional do magistério, fixados através da Lei nº. 11.738/2008, perderam a sua eficácia, ID. **(374644567 - Pág. 01/23)**.

Alegou ainda que a Lei nº. 11.494/2007 foi revogada pela Lei nº. 14.113/2020, sem que fosse estabelecida qualquer regra de transição e nem fosse determinada a manutenção dos parâmetros previstos na Lei nº. 11.738/2008 por qualquer período.

Argumentou que o reajuste de 33,24% proposto pela portaria do Ministério da Educação não se fundamentou nos parâmetros propostos no anexo da Lei nº. 14.113/2020 e nem demonstrou como aconteceria a complementação do VAAF (Valor Anual Mínimo por Aluno Nacional) pela União, ou seja, o referido reajuste foi proposto com base em lei revogada e sem demonstração dos parâmetros que autorizam a sua concessão, motivo pelo qual é inaplicável.

Alegou ainda que o aumento percentual proposto pela Portaria nº. 67/2022 do Ministério da Educação é inconstitucional e não pode ser concedido, sob o risco de comprometer sobremaneira o orçamento municipal.

Requereu a rejeição integral dos pedidos do autor.

Juntou aos autos, Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios Nº 00340-22, Parecer Jurídico, Parecer Consultivo, Tabela de cálculos de valores retroativos ao Piso Nacional do Magistério 2022, contracheque de servidores.

O SINDISER/BA apresentou Impugnação à Contestação, alegando que a contestação encontra intempestiva, tendo em vista que o findo prazo seria



13/03/2023, requerendo o desentranhamento da contestação e a decretação da revelia, bem como a improcedência dos pedidos alegados na contestação, além disso requereu o julgamento antecipado do mérito, **ID. (378392682 - Pág 1/6)**.

Acostou aos autos Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios Nº 00340-22.

O MM. juízo, em decisão, determinou que as partes informassem as provas que pretendem produzir, conforme ID. **(382442903 - Pág. 1)**.

O município de Santo Amaro peticionou informando que não há mais provas a produzir, pois que as provas são meramente documentais e já se encontram nos autos em epígrafe, conforme ID. **(397947741 - Pág. 1/2)**.

Aberta vistas ao Ministério Público, para apresentação de parecer, conforme ID. **(402872941 - Pág. 1)**.

Vieram conclusos.

É o breve relatório.

- QUESTÕES PRELIMINARES. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Foi aberto prazo para as partes se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir, tendo constado manifestação expressa do Município de Santo Amaro informando a ausência de produção probatória.

A parte autora, por sua vez, se manteve inerte.

Sendo assim, não havendo mais provas a serem produzidas nos presentes autos e não havendo cerceamento de defesa, oportuno, pois, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, e II, do CPC.

- DO MÉRITO

-Objeto do processo

Nas razões, o autor refere a um reajuste percentual aplicado **no ano de 2022** apenas para a classe inicial de professores, sob argumento de que não houve a repercussão para as demais classes, como determinaria a lei Municipal.



Em outro fundamento, afirma que a Lei Federal n. 11.738/2008 e o art. 1º da Lei Municipal 2046/2016 estabelecem revisão anual da categoria de professores todo mês de janeiro.

Afirma que somente foi realizada revisão para quem estava com valores abaixo do piso nacional e que tal reajuste não foi repercutido para as demais classes, o que entende devia ter ocorrido.

Conclui que:

No presente caso, a prova é robusta como também INEQUÍVOCA, restando demonstrado de forma cabal que o município NÃO PROMOVEU A REVISÃO DOS SALÁRIOS DO MAGISTERIO NA DATA BASE DE JANEIRO, bem como, NÃO REPERCUTIU A REVISÃO NOS SALÁRIOS DOS DEMAIS REFERÊNCIAS E NÍVEIS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DE FORMA AUTOMÁTICA.

A demanda tem como objeto principal o seguinte pedido:

A concessão da medida liminar, diante da presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Município de Santo Amaro - BA, implemente o pagamento do piso salarial vigente no ano em curso a todos os professores da rede pública municipal, acordo com o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério (Lei Municipal nº 1463/2003) respeitando seus níveis e referências, a partir da primeira folha de pagamento a ser fechada após a ciência da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,000 (mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que assegurem o cumprimento da determinação judicial;

No MÉRITO, pugna pela confirmação definitiva dos efeitos da medida liminar, para determinar que o Requerido, implemente o pagamento do piso salarial vigente no ano em curso a todos os professores da Rede Pública Municipal de Santo Amaro de acordo o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério (Lei Municipal nº 1463/2003) respeitando seus níveis e referências, conforme dispõe art. 38, §3º da Lei Municipal nº 1464/2003 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério) e art. 37, X da CF; Bem como que seja condenado a pagar as diferenças remuneratórias decorrente do pagamento aquém do piso nacional do magistério, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2022, conforme dispõe art. 5º na Lei 11.738/08 e art. 1º da Lei municipal nº 2046/2016.



Passo a opinar quanto ao mérito nos termos que se seguem.

-Questões prévias

Saliento que o objeto desse processo cinge à falta de reajuste anual que deveria ser em janeiro de 2022 e falta de repercussão do reajuste concedido em agosto de 2022 para as demais classes de professores.

Registro que a falta de reajuste anual do ano de 2020 para o magistério é discutida nos autos de n. 8000839-68.2020.8.05.0228.

O processo de n. 8000010-24.2019.8.05.0228 exige o pagamento do piso salarial dos professores dos anos de 2014 e 2015 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, além das diferenças salariais e reajuste do ano de 2019.

Sem descuidar da relevância da discussão para os casos referidos, neste processo e parecer será feito recorte sobre as condições relativas ao ano de 2022, quando teria ocorrido a hipótese concreta alegada na inicial.

-DO MÉRITO

➤ LEI 11.738/2008. VÁLIDA E APLICÁVEL

A primeira irresignação dos autores é no sentido de que a referida lei estabelece piso salarial e data base anual para revisão salarial em 1º de janeiro de cada ano.

O autor afirma que: *os salários dos professores da rede municipal de educação permanecem congelados por mais de 2 anos e o Município concedeu reajuste de 33,24% somente aos professores efetivos que estava abaixo do piso.*

Considera, assim, que não estava sendo respeitada a obrigação de reajuste anual prevista na legislação invocada.

Sobre o tema, o presente parecer realiza análise técnica e jurídica, baseada na teoria normativa constitucional, além de análise específica e detalhada dos julgados vinculantes do Supremo Tribunal Federal.



Por sua vez, a tese da parte Ré se funda em alegações desprovidas desse mesmo cuidado, sendo um entendimento avulso e genérico levantado para negativa de efetivação do direito em tela.

A Ré toma por base, tão somente, um julgado monocrático da Justiça Federal, ainda em revisão no TRF-4, que entendeu por invalidar a Portaria n. 67/22 do MEC.

Referida portaria homologa parecer que defende a continuidade dos critérios para aplicação do reajuste do piso do magistério.

Vossa Excelência pode apreciar os fundamentos no conteúdo integral da sentença referida¹, apenas para concluir que o único utilizado foi a alegada falta de lei específica e inviabilidade de ato normativo prever a forma de reajuste.

Com as vênias ao entendimento exposto na sentença proferida, os argumentos não sobrevivem a uma análise técnica, jurídica e jurisprudencial, que segue adiante.

-Lei n. 14.113/2020 – continuidade normativa

Nesse primeiro tópico será apreciada a obrigatoriedade da revisão anual invocada.

Os artigos invocados são os seguintes:

Lei Municipal n. 2042/2016 (dispõe sobre reajuste de vencimentos para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional):

Art. 1º Fica concedido , a partir de 1º de janeiro de 2016, reajuste no salário base dos profissionais do magistério do município de Santo Amaro, compreendidos os ocupante do cargo de Professor , nos termos da Lei Federal 11.378/2007;-

Art. 2º - Os níveis de progressão e de referências estão constantes no anexo desta Lei;

¹ Disponível em: <https://fgm-go.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Sentenca-TRF4-Suspende-Novo-Piso-Magisterio.pdf>



Lei Federal n. 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

O principal argumento da parte Ré é que a promulgação da Lei n. 14.113/2020 revogou as disposições anteriores, inclusive a Lei n. 11.494/2007, afastando a obrigatoriedade do reajuste anual, por falta de parâmetro a ser seguido.

O piso nacional do magistério foi previsto no art. 206, VIII, da Constituição Federal.

A questão é de grande relevância e ganhou contornos de repercussão nacional quando implementado o piso do magistério, com validação e balizamento pela Suprema Corte na apreciação das ADIs de n. 4.167/DF, 2.135 e outros julgados.

Com a promulgação da Lei n. 14.113/2020, surgiu nova controvérsia no capítulo desse direito, com a tese de que não haveria mais parâmetro de aplicação do piso.

A Lei n. 11.738/08 está em pleno vigor e estabelece no seu artigo 2º o valor do piso salarial profissional em R\$950,00 (valor histórico da época), com determinações de que seja atualizado anualmente:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A atualização anual foi prevista no já colacionado art. 5º, indicando o parágrafo único que ela se dará por cálculo que utilize o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA mínimo) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.



Na época do estabelecimento do piso, o valor anual mínimo era definido pela Lei n. 11.494/2007, mas desde dezembro de 2020 ela foi substituída pela lei n. 14.113/2020, por meio de revogação integral.

O valor anual mínimo por aluno **continuou existindo e continuou sendo calculado e definido no artigo 12 da Lei n. 14.113/2020.**

O artigo 13 da referida lei mais recente inclusive dispõe que o VAAT mínimo constitui valor de referência aos anos iniciais do ensino fundamental, repetindo parte do que estabelece o artigo 5º, p. único, da Lei n. 11.738/2008:

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Portanto, é evidente que houve continuidade normativa, não existindo lacuna a ser preenchida.

Com efeito, está em pleno vigor o art. 5º, p. único da Lei n. 11.738/2008 que determina clara e expressamente o reajuste anual com base na variação do valor anual mínimo por aluno e este, por sua vez, continua previsto e válido por meio dos artigos 12 e 13 da Lei n. 14.113/2020, sendo continuamente calculado pelo MEC.

Nesse tópico anterior, colaciono entendimento do GT Interinstitucional Fundef/Fundeb da Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, segundo o qual é plenamente eficaz a lei que prevê o reajuste anual do piso do magistério:

Fundamentação – O Grupo afirma que a revogação da antiga lei do Fundeb não tem impacto sobre a Lei do Piso, que continua em vigor. A afirmação baseia-se no princípio da continuidade da lei pelo qual a norma, a partir da sua entrada em vigor, tem eficácia contínua, até que outra a modifique ou a revogue. Essa revogação pode ser expressa, quando está explícita na nova lei, ou tácita, quando a norma anterior é incompatível com o normativo mais recente ou quando este regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



No caso concreto, a nova lei do Fundeb (Lei 14.113/2020) faz referência expressa à revogação da Lei 11.494/2007, antiga lei do Fundeb. Todavia, não faz qualquer menção à Lei do Piso, tampouco regulamenta os institutos que são objeto da norma. Na avaliação do GTI, isso deixa claro que não houve revogação, expressa ou tácita, da Lei 11.738/2008 – conhecida como Lei do Piso. Da mesma forma, continua válido o dispositivo que define a metodologia de atualização do salário base dos professores. Segundo a norma, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro. A lei define, ainda, que o ajuste deve ser calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494/2007 (antiga lei do Fundeb, já revogada). O GTI pondera que, embora faça menção a uma norma já revogada, a Lei do Piso refere-se a um instituto jurídico que continua a existir. “É o caso do Fundeb, que apesar da revogação da Lei 11.494/2007, continuou a existir, com o mesmo espírito e com o corpo reforçado, pela Lei 14.113/2020, não por outra razão, denominada de Nova Lei do Fundeb”, aponta o documento.

Nesse contexto, o grupo defende que a remissão normativa à antiga Lei do Fundeb deve ser interpretada como remissão normativa à Nova Lei do Fundeb, sem qualquer prejuízo à aplicação dos dispositivos que regulamentam a atualização do piso nacional dos professores. O documento elaborado pelo GTI foi enviado ao procurador-geral da República, Augusto Aras, para avaliação e providências que entender cabíveis.²

Em semelhante sentido se manifestou a Advocacia-Geral de União no Parecer n. 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Assim, o fato de a Lei federal nº 11.494/07 ter sido revogada não significou a revogação do critério de atualização salarial, de modo que o rótulo mudou, mas a essência e a consequente obrigação municipal permanecem as mesmas.

A revogação da antiga lei do Fundeb não tem impacto sobre a Lei do Piso, que continua em vigor. A afirmação baseia-se no princípio da continuidade da lei pelo qual a norma, a partir da sua entrada em vigor, tem eficácia contínua, até que outra a modifique ou a revogue. Essa revogação pode ser expressa, quando está explícita

² O conteúdo completo do parecer pode ser acessado em:
<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/REPRESENTAON.22023GTIFUNDEFFUNDEBPisoNacionaldoMagistrioFinalI.pdf>



na nova lei, ou tácita, quando a norma anterior é incompatível com o normativo mais recente ou quando este regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Na prática, a nova lei do Fundeb (Lei 14.113/2020) faz referência expressa à revogação da Lei 11.494/2007, antiga lei do Fundeb. Todavia, não faz qualquer menção à Lei do Piso, tampouco regulamenta os institutos que são objeto da norma.

Tal situação deixa evidente que não houve revogação, expressa ou tácita, da Lei 11.738/2008 – conhecida como Lei do Piso. Da mesma forma, continua válido o dispositivo que define a metodologia de atualização do salário base dos professores.

A Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica e define sua metodologia de atualização, está vigente e goza de plena validade e eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Segundo tal norma, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro. A lei define, ainda, que o ajuste deve ser calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494/2007.

-Emenda Constitucional n. 108/2020, de 26 de agosto de 2020

O réu invoca também que a Emenda Constitucional n. 108/2020 exige lei específica para dispor sobre o piso salarial do magistério e que não seria aplicável a Lei n. 11.738/2008.

Referida emenda, dentre outras disposições, incluiu o art. 212-A na Constituição Federal **em 26/08/2020**.

Ela reforçou a destinação dos recursos do FUNDEB e sua formação e trouxe para o âmbito da proteção constitucional matérias que antes figuravam em legislação inferior.

No inciso invocado, estabeleceu que lei específica disporá sobre o piso salário profissional nacional para os profissionais do magistério, garantindo que a



proteção legal já existente na Lei n. 11.738/2008 se perpetue com base constitucional e dificultando sobremaneira a revogação da conquista por meio de alteração legislativa infraconstitucional.

Aliás, bem lido o referido inciso, percebe-se que nenhuma alteração foi feita quanto à sistemática de reajuste do piso nacional, reajuste esse que sequer é citado na emenda.

Ou seja, previu-se na pedra Magna da legislatura brasileira a obrigatoriedade de lei estabelecer o piso, garantindo-se uma proteção extra e impedindo-se revogações da legislação já existente ou manobras para reduzir a proteção já conquistada.

Em momento posterior, foi promulgada a lei n. 14.113/2020 que regulamentou a emenda referida complementando tudo mais que poderia para a efetiva aplicabilidade.

-Lei específica disporá sobre o piso do magistério

Sobre as alegações de que a Emenda Constitucional n. 108/2020 exige **lei específica** para dispor sobre o piso do magistério, não resta dúvidas de que tal lei já existe no diploma de n. 11.738/2008.

São infundadas as pretensões de que esta lei não se presta à modalidade prescrita. Os argumentos em contrário à aplicabilidade são apenas de teor genérico e não se fundam em análise técnica e concreta.

A simples leitura da descrição da própria Lei n. 11.738/2008 demonstra que o seu objeto é **instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:**

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)



Na mesma linha, o art. 1º da Lei, já exposto acima, é expresso em afirmar que ela regulamenta o piso salarial do magistério, inclusive com referência ao art. 60 do ADCT, que foi o próprio dispositivo ampliado pela Emenda Constitucional n. 108/2020.

Em reforço à já muito demonstrada insuficiência do argumento, sinalizamos que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de seu plenário, afirmou que é *viável reconhecer a aplicabilidade da Portaria n. 67/22 do MEC e que o Poder Executivo Federal efetuou interpretação razoável das normas, em cumprimento aos próprios mandamentos constitucionais e legais.*

O próprio Poder Legislativo Federal, por meio da Comissão de Educação e Comissão de Cultura da Câmara de Deputados, expediu nota de esclarecimento afirmando que continua aplicável o reajuste do piso nacional do magistério consagrado na legislação desde 2008 e ressalta a **“vergonhosa colocação do Brasil, quanto ao rendimento médio dos professores”** (Nota de esclarecimento, p.13)³.

A nosso sentir, sequer há uma controvérsia suficiente de reconhecimento, posto que todos os elementos estão claramente estabelecidos, analisados e consolidados pela aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 11.738/08 e pelo reajuste anual do piso com o panorama atual, sem necessidade de novas alterações normativas.

Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária nova lei específica.

-Validade e aplicabilidade da Lei n. 11.738/2008

Sobre esse tópico, não basta uma simples alegação genérica e desarrazoada de fundamentos de que a lei não teria mais aplicabilidade.

A correta análise a ser feita deve ser de ordem técnica e jurídica, conforme a Teoria da Norma Constitucional no Tempo, a partir dos conceitos de recepção ou não recepção normativa, que são avaliados pela compatibilidade

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/arquivos/arquivos-pdf/NotaesclarecimentoPisoSalarialProfessoresVersaoFinal.pdf>



normativa **material** das legislações anteriores frente à nova disposição constitucional.

Sobre o tema:

“Assim, com o propósito de evitar-se o infindável trabalho de reiniciar a construção do sistema de normas ordinárias, apercebeu-se que muito mais apropriado e coerente seria fazer com que as leis inferiores à Constituição pudessem ser aproveitadas quando compatíveis com as normas constitucionais, originando, desse modo, o fenômeno chamado de recepção constitucional.

Com isso, no Brasil, aplica-se o princípio da continuidade da Ordem Jurídica, que significa o aproveitamento dos atos legislativos anteriores quando compatíveis com a nova Constituição.”⁴

Havendo compatibilidade material, as normas anteriores continuam em vigor e permanecem operando efeitos.

A teoria constitucional prevê que nem mesmo a incompatibilidade formal seria suficiente para não recepção das normas anteriores.

Em suma, na linha do exemplo citado, a incompatibilidade que pode afastar uma lei frente a uma emenda posterior deve ser material e não formal e não existe na técnica jurídica a pretendida incompatibilidade temporal, o que contraria a própria teoria básica da aplicação das normas constitucionais no tempo.

A título de exemplos clássicos das cadeiras de faculdade, o Código Penal na forma de Decreto-Lei permanece válido, ainda que não exista mais decreto Lei e que a matéria ali prevista seja reservada à lei.

A Lei n. 11.738/08 foi, assim, por sua previsão, totalmente recepcionada pela emenda constitucional n. 108/2020.

Em suma, o direito ao reajuste do piso nacional do magistério não passou por lacunas e está validado e amparado pela conjuntura normativa composta pelas Leis n. 11.738/2008 (que estabelece a obrigatoriedade, periodicidade e critério com base no crescimento do valor anual mínimo por aluno), pela Lei n. 14.113/2020 (que estabelece o valor anual mínimo por aluno e mantém a sua existência e pelo art. 212-A da Constituição Federal (que garante matiz Constitucional ao direito ao piso nacional).

⁴ NETO, Manoel Jorge e Silva. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2009.



- Alegada falta de parâmetros para aplicação do VAA-Min

Existe a disposição constitucional e as disposições legais dos diplomas já referidos, em pleno vigor e, além disso, o MEC continua calculando anualmente o VAAF-MIN, seguindo a previsão disposta no art. 12 da Lei n. 14.113/2020.

Consigno os seguintes diplomas normativos:

>>Para o ano de 2023:

Portaria Interministerial n. 7 de 29 de dezembro de 2022⁵:

Art. 2º O VAAF-MIN, definido nacionalmente para o exercício de 2023 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.208,46 (cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos).

Art. 3º O VAAT-MIN, definido nacionalmente para o exercício de 2023 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 8.180,24 (oito mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

O valor foi ainda reajustado pela Portaria Interministerial n. 1, de 20 de abril de 2023⁶.

Os dados por estado federativo estão disponíveis no link:
<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/divulgadas-as-estimativas-de-receita-do-fundeb-para-2023>

>>Para o ano de 2022:

Portaria Interministerial n. 11 de 24 de dezembro de 2021⁷:

Art. 2º O VAAF-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 4.677,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos).

⁵ Disponível em:

https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_7_2022.pdf

⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1-de-20-de-abril-de-2023-478581944>

⁷ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-18-de-agosto-de-2022-425218242>



Art. 3º O VAAT-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.643,92 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

O valor foi reajustado pela Portaria Interministerial n. 4 de 18 de agosto de 2022⁸.

Anteriormente, houve fixação do VAAF-Min por meio dos seguintes diplomas: Portaria Interministerial n. 1, de 31/03/2021, Portaria Interministerial n. 4, de 29/06/2021, Portaria Interministerial n. 3, de 25/11/2020, Portaria Interministerial n. 4, de 27/12/2019.

Em suma, percebe-se que o argumento de inobservância dos parâmetros da Lei n. 14113/2020 não afeta o direito em si, mas apenas a forma de cálculo.

Persiste o direito ao piso nacional reajustado anualmente com base na variação do valor anual mínimo por aluno e é isso que se pretende reconhecer.

A forma de cálculo ou o correto cálculo não competem ao Município, pois o valor mínimo é publicizado por ato normativo federal.

E fica claro que não foi interrompida a publicização do VAA-Min pelos órgãos competentes, de modo que é indevida a alegação de ausência de parâmetros para cálculo do reajuste do piso.

Apenas resta verificar a variação e daí extrair o percentual que seria aplicável ao reajuste dos professores.

- Critério de reajuste já validado pelo STF. ADI 4848/DF

O argumento levantado com base em julgado monocrático da Justiça Federal que entendeu existir um vácuo legislativo e inviabilidade de ato normativo prever o patamar de reajuste não procede e contraria decisão do Supremo Tribunal proferida na ADI n. 4848/DF.

⁸ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-18-de-agosto-de-2022-425218242>



Inexiste vácuo legislativo, conforme fundamentos já apresentados nos tópicos anteriores. A lei n. 11.738/08 é válida, eficaz e específica para tratar do piso e seu artigo 5º é plenamente aplicável.

Por seu turno a Lei n. 14.113/2020 garantiu continuidade normativa à 11.494/07.

E, por fim, a edição de atos normativos pelo executivo federal para dispor os valores do VAA-Min apenas dá cumprimento aos preceitos legais e constitucionais e inexistente violação à reserva legal ou à previsão de lei específica para dispor sobre o piso.

Esse tema, aliás, já foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal desde 01/03/2021, no julgamento da ADI 4848/DF, cuja ementa segue destacada nos pontos relevantes:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021) (grifamos e destacamos)



Ainda antes, o STF julgou constitucional o piso nacional do magistério, por meio da ADI 4167.

O Supremo Tribunal Federal já relacionou a valorização do magistério a um **objetivo fundamental da República**:

6. A **valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República**, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205) (Acórdão da ADI 4848/DF, p. 3º) (grifamos)

O reajuste do piso foi expressamente reconhecido pela Corte Constitucional como inafastável, sob pena de comprometer o objetivo do direito:

10. Conforme decidiu esta Corte na ADI 4.167, é obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Nos termos externados pelo Min. Joaquim Barbosa ao apreciar a medida cautelar da presente ação, **se não houver a obrigatoriedade de revisão periódica dos valores, a função do piso nacional poderia ser artificialmente comprometida pela simples omissão dos entes federados e geraria uma perda continuada de valor, que forçaria o Congresso Nacional a intervir periodicamente para reequilibrar as expectativas. A previsão de mecanismos de atualização, portanto, é uma consequência direta da existência do próprio piso.** (Acórdão da ADI 4848/DF, p. 4¹⁰) (grifamos)

Enfim, é totalmente válido o mecanismo legal previsto e a sua complementação por meio de ato normativo federal, inexistindo qualquer dúvida a ser levantada sobre esse tema.

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346324481&ext=.pdf>

¹⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346324481&ext=.pdf>



Não se pode considerar razoável que a cada nova lei os Municípios se neguem a cumprir o que já está definido, estabelecido e reconhecido e promovam novas judicializações, retrasando assim a concretização de direitos.

Há, portanto, uma clara negativa do poder executivo municipal em cumprir o seu papel de efetivar políticas públicas constitucionais.

- Considerações finais sobre esse primeiro pedido

O poder executivo foi previsto na Constituição para efetivar, consolidar e fazer com que direitos fundamentais alcancem de forma real e concreta a população que é deles destinatária.

A falta de uma educação de qualidade gera prejuízos irreparáveis para as pessoas em formação, retirando os futuros delas, as oportunidades e criando espaço amplo para arregimentação dos jovens pela criminalidade cada mais presente na rotina diária de todos.

A tese de inaplicabilidade do reajuste do piso do magistério foi levantada pela Confederação Nacional dos Municípios, com claro intuito de buscar maior liberdade na disposição orçamentária dos Municípios sobre a verba do FUNDEB.

Percebe-se que os entes públicos municipais preferem não cumprir uma obrigação legal estrita para ter maior “disponibilidade” sobre verba voltada para a educação.

É essencial que a educação seja priorizada e que os direitos e temas a ela correlatos sejam respeitados e cumpridos, de modo a garantir meios de efetivar esse direito fundamental e garantir a construção de um futuro digno para os educandos.

Na linha dos fundamentos já apresentados, não há que se falar em falta de lei para embasamento do reajuste pretendido, posto que é válida e aplicável a Lei n. 11.738/08, conjugada com a Lei n. 14.113/2020, com a emenda constitucional n. 108/2020 e com as Portarias Interministeriais que apenas dão execução aos diplomas legislativos, divulgando o valor anual mínimo por aluno.



Assim, neste primeiro ponto estabelecido, o Ministério Público pugna pela procedência do pedido.

Passo à análise do segundo fundamento da inicial.

➤ **REPERCUSSÃO PARA OUTRAS CLASSES**

No outro ponto levantado na inicial, a parte autora pretende que o reajuste aplicado nessa data deve ser feito sem distinção de índice e com reflexo automático nas demais referências de classes do plano de carreira do magistério.

➤ **Lei Municipal n. – repercussão nas demais classes**

- Do resumo necessário a esse ponto

Já a Lei Municipal nº. 2042/2016, foi sancionada pelo Município com o fito de instituir, a partir de 1º de janeiro de 2016, o reajuste no salário base dos profissionais do magistério de Santo Amaro.

Segundo constou das alegações iniciais da parte autora, em agosto de 2022, o Município concedeu, unilateralmente, reajuste, conforme alteração em folha, no percentual de 33,24% somente para professores da rede municipal de educação que estavam com salário abaixo do piso nacional, a fim de igualar o salário base ao piso nacional, como também, tendo concedido também o reajuste de 84,56% para os professores contratados, sem quaisquer previsões legais.

Ainda conforme a peça inaugural, o Município deixou de cumprir com o quanto disposto na Lei Municipal nº 1464/2003, art. 38, §1º, §2º e §3º, que por sua vez assegura que os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertencam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

Segundo a parte autora, sempre que houver majoração na referência inicial das tabelas previstas no parágrafo primeiro da referida Lei, os demais referenciais serão igualmente majorados, e no caso dos autos, não restaram



constatados os reflexos do piso nacional em toda a estrutura remuneratória da carreira do magistério.

Alega o Município, em suma, que a promulgação da Lei nº. 14.113/2020 provocou a revogação das disposições legais anteriores, a saber, a Lei nº. 11.494/2007, e que não houve qualquer regra de transição ou determinação de manutenção dos parâmetros previstos na Lei nº. 11.738/2008 por qualquer período.

-Da falta de contestação específica

Bem lida a peça de defesa do ente público, percebe-se que não foram apresentados argumentos para contrariar a tese inicial e pedido de repercussão do reajuste da classe inicial nas demais classes.

Ainda assim, não se opera a revelia, diante da natureza da matéria, de modo que passamos a apreciar o pedido inicial, ainda que sem controvérsia estabelecida.

- Da necessidade de observância das Leis Municipais nº. 1463/2003 e nº. 2042/2016

Nesse ponto, o objeto do processo se refere à aplicação de uma lei municipal que determina a repercussão, para todas as demais classes de professores, do reajuste que foi conferido para a classe inicial dos professores (em decorrência de atendimento ao piso nacional).

No caso, existe dispositivo na Lei Municipal nº. 1463/2003, vigente e plenamente eficaz, que determina: *sempre que houver majoração na referência inicial da tabela salarial, haverá o reflexo automático nas demais referências:*

Art. 38 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§1º - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta lei.



§2º - Os vencimentos dos servidores do magistério serão reajustados na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste município.

§3º - Sempre que houver majoração na referência inicial das tabelas previstas no parágrafo primeiro, os demais referenciais serão igualmente por ato do Poder Executivo (Lei Municipal nº 1463/2003 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério)

Neste diapasão, contrariando o quanto alegado pelo Município no que diz respeito à sua falta obrigatoriedade de proceder com o reajuste salarial da categoria do magistério e os seus reflexos, ante a ausência de previsão legislativa em decorrência da revogação da antiga lei federal e a consequente falta de parâmetros, informamos, desde logo, que tal argumento não merece prosperar. Vejamos.

A matéria de repercussão do reajuste da base inicial do magistério a demais classes foi recebida teve reconhecida a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, **mas sem ordem de sobrestamento dos processos.**

Com efeito, a adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada será objeto de discussão no STF no Tema 1218 de Repercussão Geral.

Na referida questão submetida a julgamento no Recurso Extraordinário nº 1.326.541 já existe prolação de parecer da Procuradoria-geral da República que entendeu **ser constitucional a adoção pelo Poder Legislativo local do piso nacional do magistério público da educação básica com reflexo automático no sistema de escalonamento remuneratório da carreira, ao passo que tal técnica legislativa, sem deslegitimar a autonomia federativa, harmoniza-se com o piso nacional de valorização os profissionais da educação escolar e a proteção dos servidores públicos das perdas decorrentes do processo de inflação.**

Segundo o que consta nas folhas 8 e 9 Parecer da PGR¹¹:

A organização do magistério público da educação básica em carreira escalonada pressupõe um escalonamento

¹¹ Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE1326541_RSRL_LF_Pisosalarial.pdf



remuneratório (item 3), a ser implementado conforme o Plano de Carreira e Remuneração de cada ente federativo (item 4). Assim, **a opção legislativa de repercussão automática, ao adotar o piso nacional como vencimento inicial, de referência no cálculo da remuneração das demais categorias da carreira escalonada, é constitucional**, uma vez que se trata de técnica legislativa que se harmoniza com a autonomia federativa e com o objetivo do piso, valoriza os profissionais da educação escolar, preserva a concepção vertical de carreira e protege os servidores públicos das perdas decorrentes do processo inflacionário (item 5) **(grifo nosso)**.

O parecer é categórico em afirmar a necessidade de haver um escalonamento remuneratório dos profissionais da educação escolar, de modo que a estruturação de carreiras implica tanto na classificação progressiva de cargos com base na responsabilidade, complexidade e antiguidade (critérios de mérito e tempo), quanto na progressão salarial, a fim de evitar a degradação da remuneração dos funcionários públicos.

Assim, neste entendimento, cada servidor deve receber remuneração de acordo com sua categoria correspondente, e o valor é aumentado à medida que o servidor é promovido de uma categoria para outra, ao passo que recusar o ajuste salarial gradual em uma carreira organizada, resultaria na diminuição indireta da política de valorização da categoria profissional em si.

A PGR ainda argumentou que cada ente federativo tem o condão de elaborar ou conformar o seu plano de carreira à norma geral, prevista no art. 6º da Lei 11.738/2008, sendo que a União somente estabelece as balizas previstas na Constituição Federal, deixando as regras de escalonamento da carreira a cargo de cada ente federado.

Nem a Constituição Federal e nem a Lei 11.738/2008, exigem ou proibem que seja adotada determinada proporção matemática no escalonamento remuneratório da carreira. Ao invés, o que se exige é tão somente que o vencimento inicial da categoria inicial do respectivo plano de carreira e remuneração seja, no mínimo, o valor do piso nacional anualmente atualizado.

No caso dos autos, analisando de forma análoga, não havendo quaisquer proibições expressas à legalidade ou vigência das Leis Municipais nº 2046/2016 e nº. 1463/2003, que expressamente preveem que o reajuste do piso nacional do



magistério será concedido anualmente em 1º de janeiro de cada ano, sem distinção de índice, devendo, sempre que houver majoração na referência inicial da tabela salarial, haver o reflexo automático nas demais referências que estabelecem, bem como não havendo que se falar em ausência de previsão legal que versa sobre a temática, sobretudo pelo de a Lei Federal do Piso encontra-se em pleno vigor, é que merecem prosperar as alegações autorais.

Neste sentido, conforme entendimento da PGR (folhas 18 e 19 do parecer anexo):

A fim de garantir uma remuneração digna aos profissionais da educação e manter o poder aquisitivo, resguardando-o das perdas decorrentes do processo inflacionário, **o ente federativo pode estabelecer que a alteração anual do piso nacional repercute de forma automática nas demais categorias da carreira de profissionais que estão dentro da mesma estrutura ocupacional.**

Ao optar pela atualização nacional como base para os reflexos no escalonamento remuneratório do magistério público local, **o legislador de cada ente federado possibilita que, sempre que ocorrer alteração no salário-base, esse aumento repercute, automaticamente, na escala de vencimento dos demais servidores em proporções matemáticas. (grifos nossos)**

Assim, ao adotar do piso nacional do magistério público da educação básica como referencial para reflexo automático no sistema de escalonamento remuneratório de outros profissionais da mesma carreira, o legislador municipal agiu dentro da legalidade e respeitando a Constituição Federal, devendo tais dispositivos legais serem cumpridos nas suas integralidades.

Inexistem, portanto, as alegadas violações aos dispositivos constitucionais, ou mesmo inobservância aos Enunciados das Súmulas Vinculantes 16 e 37, uma vez que a adoção do piso salarial do magistério público como referencial para o escalonamento automático na carreira do magistério público paulista não decorre necessariamente da Lei 11.738/2008, e nem foi imposto por decisão judicial, tendo origem na legislação do próprio Município.

Aproveitamos a oportunidade para afirmar que, considerando que a Lei Federal n.º 11.738/08 prevê a existência de um piso salarial nacional dos



profissionais do magistério público da educação básica, impondo à União a tarefa de complementar lhes a remuneração, caso os entes federativos não disponham de recursos orçamentários para fazê-lo, não há qualquer justificativa válida para a ausência de implementação pelos municípios, inclusive a alegação de suposto cumprimento aos limites previstos pela LRF.

Saliente-se, ademais, que o gestor público deve reduzir às despesas discricionárias a fim de assegurar o cumprimento das obrigações legais relativas ao orçamento anual. O inadimplemento de obrigação constitucional ou legal de fazer – que ampara a eficácia de direito fundamental – gera presunção relativa de irregularidade das despesas discricionárias que lhe constrangeram a eficácia, haja vista o respectivo custo de oportunidade na ordenação institucional ou ilegal de prioridades alocativas.

Desse modo, caso o gestor não se desincumba do ônus da motivação individualizada de cada qual das despesas discricionárias (incluídos aqui os gastos tributários, os shows e os projetos de obras novas em face do estoque das obras já em andamento), sua anulação passa a ser fonte de custeio potencial para a consecução das despesas que forem judicialmente determinadas em prol das obrigações constitucionais ou legais de fazer, que, por seu turno, amparam os direitos sociais.

Nesse cenário, a concessão do reajuste do piso de acordo com os critérios legais, especialmente em respeito às vigentes Leis Municipais nº 2046/2016 e nº 1463/2003 que expressamente preveem que o reajuste do piso nacional do magistério será concedido anualmente em 1º de janeiro de cada ano, sem distinção de índice, devendo, sempre que houver majoração na referência inicial da tabela salarial, haver o reflexo automático nos demais níveis, para além de dar concretude ao cumprimento da diretriz vazada do art. 206, inciso VIII, da CF/88, promoverá o fomento a política de valorização profissional da educação, diretriz fixada pelo Plano Nacional da Educação.

Diante do exposto, o Ministério Público pugna pela integral **procedência dos pedidos** para condenar o réu a implementar o pagamento do reajuste do piso



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro/BA
Autos nº. 8002241-19.2022.8.05.0228

salarial do magistério referente ao ano de 2022 e para condenar o réu a fazer que os reajustes, já concedido em agosto/2022 e o aqui pretendido, sejam igualmente aplicados aos demais referenciais de classes da tabela de magistério, na forma do art. 38, §3º, da Lei Municipal n. 1463/2003.

Santo Amaro/BA, data no protocolo eletrônico.

(assinado eletronicamente)
Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
Promotor de Justiça